



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: ANTÔNIA MARTA CATUNDA BOMFIM- ME
CGF: 06.883.100-5
ENDEREÇO: ANTONIO DOMINGUES, 380 CENTRO BOA VIAGEM
PROCESSO: 1/1767/2012
AUTUANTE : MARLUZETE SAMPAIO POMPEU MAT. 037.892-1
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.02511-1

EMENTA: INEXISTÊNCIA DO LIVRO INVENTÁRIO .
Infração fiscal perfeitamente caracterizada. Consta do Decreto nº 24.569/97 - RICMS que livros e documentos fiscais e contábeis devem ser conservados pelo prazo decadencial de 05 (cinco) anos, onde fica claro, inclusive, que o lapso de tempo que marca a obrigação pela conservação e guarda dos livros fiscais e contábeis ultrapassa o respectivo exercício fiscal. Penalidade da alínea "E" do inciso V do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração **PROCEDENTE.**

JULGADO À REVELIA

Julgamento n. 3106,14

RELATÓRIO

Descreve a inicial a seguinte infração " *Inexistência, perda, extravio ou não escrituração do livro de inventário, bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior. Não apresentou o livro de inventário contendo o estoque de 31 de dezembro de 2006, inicial do exercício de 2007, solicitado através dos Termos de Início e de Intimação de nº 2012.05174.*

Dada a acusação, foi aplicada a penalidade do art. 123, V, "e" da Lei nº 12.670/96.

Multa lançada:..... R\$ 11.097,45

Transcorrido o prazo legal , não havendo qualquer manifestação por parte do contribuinte lavrou-se o presente Termo de Revelia às fls. 16.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos autos, e do que disciplina a legislação tributária, a infração fiscal está perfeitamente caracterizada, haja vista que o contribuinte, mesmo notificado a apresentar o livro de registro de inventário , não o fez. A obrigatoriedade do uso do referido livro está prevista no Decreto nº 24.569/97 - RICMS, que assim dispõe:

Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

Assim, resta fundamentado que não há nenhuma falha processual, passaremos portanto, ao exame meritório da questão.

Trata-se de autuação fundamentada na inexistência de livro caixa, previsto no art. 77, § 1º, da Lei 12.670/96:

Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma distinta disposta em regulamento.

Prescreve a obrigatoriedade do uso dos livros, o RICMS determina que este e todos os demais livros fiscais sejam conservados pelo prazo decadencial de 05 (cinco) anos , deixando claro, inclusive, que o lapso de tempo que marca a obrigação pela conservação e guarda dos livros fiscais ultrapassa o respectivo exercício fiscal. *Verbis*:

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Resta evidente que o auto de infração não comporta reparos ante a não apresentação dos livros de registros fiscais confrontada com os dispositivos legais



aqui colacionados. Com efeito, exige o caso a aplicação da penalidade da alínea "e" do inciso V do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Veja-se o teor:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

.....
V - relativamente aos livros fiscais:
.....

e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior.

DEMONSTRATIVO

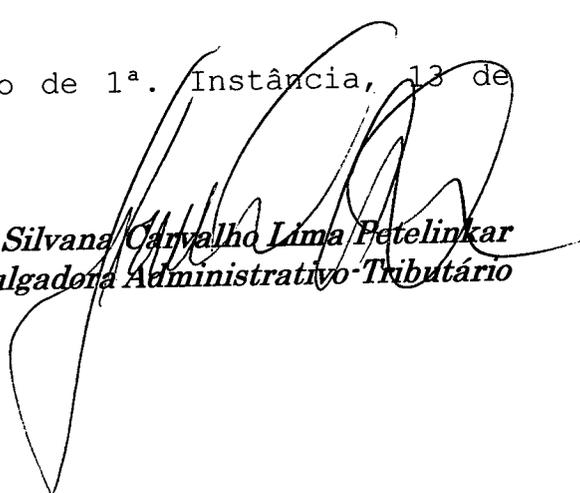
Multa 1% sobre faturamento R\$ 1.602.941,20 = R\$ 16.029,41 (ART. 123, "e" do inciso V do art. 123 da Lei 12.670/96.

TOTAL = R\$ 11.097,45

DECISÃO

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, ficando o contribuinte intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher ao Erário estadual o montante de R\$ 11.097,45 (onze mil noventa sete reais e quarenta cinco centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 13 de outubro de 2014.


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Julgadora Administrativo Tributário